

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE- CEARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES

ATT.: Sra. Presidente da Comissão

REF.: TOMADA DE PREÇOS **Nº. 2018.09.03.001/TP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA
CONCLUSÃO DAS CONSTRUÇÕES DAS UBS'S, DE
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE
BATURITE-CE.

- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO -

GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, empresa no ramo de engenharia, inscrita no CNPJ: 14.534.173/0001-02, com endereço a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº. 130, Bairro EDSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUITERIA/CE, CEP: 62.280-000, devidamente qualificada nos autos do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal subscrito, vem pela presente, por intermédio dessa Comissão de Licitações, nos termos do artigo 109 da Lei Nº. 8.666/93, interpor o Presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que a inabilitou do certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I - DOS FATOS

Handwritten:
Comissão
05/10/18



Inicialmente, a abertura da licitação em questão se deu no dia 21.09.2018 às 09h30Hm., participando as empresas: (01)WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (02)GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME (03)CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI-EPP (04) ML ENTRETEDIMENTOS ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI-ME (05) FTCON-CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-EPP (06) LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME (07) ABRAV CONSTRUÇÕES,SERVIÇOS,EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, ambas aguardando ser julgadas, habilitadas ou Inabilitada na licitação em questão.

Mais adiante a Comissão de Licitação, discorreu na ata da sessão de julgamento das habilitações que em face, o resultado julgado seria divulgado em publicação na imprensa oficial na forma do Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, tendo ocorrido esta no Jornal o Estado do Ceara E PORTAL DO TCM/CE, EM 28/09/2018.

Assim, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação, para interposição de recursos administrativos findará em 05/10/2018, razão pela qual é imperioso admitir que o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

A decisão da Comissão de Licitação em Inabilitar a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pelo motivo aqui relatado, contraria e mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei 8.666/93 CF, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

A comissão de Licitação condicionou para a Inabilitação da empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, Por não atender a **item, 3.1.3.2**, fato este,



QUE VEIO TANTO A DEIXAR A DESEJAR NO SEU EDITAL, ENTENDIMENTO OU INTERPRETAR AO ITEM 3.1.3.2 COMO TAMBÉM A SEU ITEM 3.1.3.2.1 QUE SUPRA MENSIONA;

3.1.3.2 - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL DO RESPONSÁVEL TECNICO DA LICITANTE PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS, QUANTIDADE E PRAZOS COM O OBJETOS DA LICITANTE, ATRAVES DE ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA JURIDICA OU DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO CREA, ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CAT'S, QUE DETALHEM TODO O ORCAMETO DOS SERVICOS REALIZADOS, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE.

3.1.3.2.1 - QUANTO A CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO EMITIDA PELO CREA NÃO EXPLICITAR COM CLAREZA OS SERVICOS OBJETIVO DO ACERVO TECNICO, ESTA DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DO DO RESPECTIVO ORCAMENTOS DOS SERVICOS REALIZADOS, DEVIDAMENTE REGISTRADO E RECONHECIDO PELA ENTIDADE PROFISSIONALCOMPETENTE,SOB PENA DE INABILITAÇÃO DA PROPONENTE.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a seu inciso. E parágrafos. do caput.

AO INTERPRETAR OS ITENS. 3.1.3.2.1 ELE VEM DEIXAR A ANULIDADE DO ITEM 3.1.3.2 PARA ASSIM REQUER DEIXAR EMPRESAS ILUBRIDIADA. EM SUA QUALIFICAÇÃO TECNICA.

COLETANDO INFORMAÇÕES COM ORGAO COMPETENTE (CREA), INFORMA QUE, O REGISTRO DE ATESTADO TECNICO OPERACIONAL SE REFERI SOMENTE AO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE EM EXERCICIO DE SUA PROFISÃO. POIS O PROFISSIONAL NÃO NECESSARIAMENTE SE OBRIGA A DETALHAR O RESPECTIVO ORCAMENTO EM ATESTADO.



PARA ENTIDADE, O REGISTRO DE CAT´S. SOMENTE EM ART. PASSA AS INFORMACOES NESSESARIAS QUE O PROPRIO SISTEMA COLETA, COMFOME AS RESOLUÇÕES DO CONFEA(CREA).

A ENTIDADE INFORMA TAMBEM QUE NÃO REGISTRA ATESTADO TECNICO OPERACIONAL DE PESSOA JURIDICA, CONFORME SUAS RESOLUÇÕES.

A ENTIDADE COMPETENTE INFORMA AS SUAS RESOLUÇÕES EMBASADAS PELA LEI 5.194/66, CF.

LEI. 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

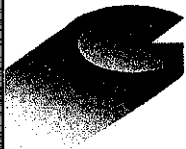
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

AO ENTENDIMENTO DO *CAPUT*, O *PROFISSIONAL DENOMINA A SUA PROFISSÃO NA CAT´S PELA AS RESOLUÇÕES DE SUA ATIVIDADE TECNICAS NOS CODIGO DO IN VERBIS*. CONFORME DOC. 01.





CITA-SE ALGUMAS RESOLUÇÕES CAT'S:

- 1025-#1091-#1177 E ETC...

A ENTIDADE TAMBÉM RESPONDE QUE AS OBSERVAÇÕES DESCRITAS EM CAT'S E DE ENTENDIMENTO DO PROFISSIONAL, NÃO SENDO NECESSARIA E DE IMPORTANCIA PARA ENTIDADE FAZER SEU DEVIDO REGISTRO. O IN VERBIS NECESSARIO E COLETADO PELO SISTEMA.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

ALINEA "F" direção de obras e serviços técnicos:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

ALINEA "F") baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

BASEADOS EM PESQUISAS DO CAPUT SEGUE EM ANEXOS O DOC. 02 PARA BASEAMENTO DA LEI 5.194/66 ONDE A ENTIDADE COPETENTE REGULA SEUS PROFISSIONAIS REGISTRADOS.

Diante disso, como poderia a Comissão de Licitação Inabilitar a empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONTRUCÕES EIRELI-ME, No Qual Atende ao edital da licitação?

Data Venia, a decisão administrativa e equivocada, contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merece ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Primordialmente, cabe esclarecer que a comissão de licitação pode cometer **etecnia**s e quando necessário prontamente- se coloca a disposição a corrigir seus erros.

Por isso, no art. 3º da mesma lei (8.666/93).

Reza o artigo 3º da lei de licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios do sistema jurídico.

O princípio da Isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a

Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.



Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que *"na fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis"*, isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse". Em razão deste escopo, exigências

demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar empresas por pequenas nuances, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer que essa douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, recorrente pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente **HABILITADA** na licitação.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

→ **Via postal para a Rua MARILENE MAGALHÃES, Nº.130, Bairro EDSON LOBO DE MESQUITA, SANTA QUIERIA/CE, CEP: 62.280-000;**

→ **Via e-mail: GRANDUOSSQ@GMAIL.COM**




A Comissão Permanente de Licitação do Município de BATURITE/CE, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas **judiciais cabíveis**, nos termos da legislação vigente.

Neste Termo

P. Deferimento;

SANTA QUIERIA/CE, 05 de outubro de 2018



GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME
P.P SR. FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS
CPF:003.277.443-59

ANEXOS QUE COMPÕEM ESTA PETIÇÃO:

Doc. 01 cat 's

Doc. 02 legislação órgão competente.

FRANCISCO ELICELIO VASCONCELOS



DOC. IDENTIFICAD. / CDD. EMPREGO Nº
 2001005036975 RSP CE

CNPJ Nº 003.277.443-59 DATA NASCIM. 20/12/1983

RELIG. EXPEDITO CAETANO DE VASCONCELOS
 MARIA LUCIA DA PENHA VASCONCELOS

RENHAÇÃO ACC. CATIVA AB

Nº PROTESTO 02314068911 VALIDADE 17/08/2022 1ª HABILITAÇÃO 03/05/2002

VALIDADE POR O TABELIONADO NACIONAL
 1493895765

CEARÁ

Francisco Elicelio Vasconcelos
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROTESTO PLÁSTICO
 1493895765

LOCAL SOBRAL, CE DATA EMISSÃO 12/09/2017

Lucia da Penha Vasconcelos
 ASSINATURA DO EMISSOR

24214088051
 CE160974542

CEARÁ

A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GRAN DUOS SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GRAN DUOS SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/05/2018 14:29:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GRAN DUOS SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 987042

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/05/2019 14:17:49 (hora local)**.

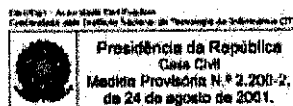
¹**Código de Autenticação Digital:** 89811705181408220864-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6b8c5e659645a221b5b80c037c87ee3137a6a09199eb215cff7ef24672d63d137b647a7d88f4d8319bf0d600d1
68dbeb98bf1f9c0cbceeabaa973d4e3bc7c341



8



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

150751/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSENIAS MAGALHÃES DE SOUSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSENIAS MAGALHÃES DE SOUSA**
Registro: **11782D** RNP: **0601494717**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, Tecnólogo em Construção Civil

Número da ART: **CE20170267984** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - REGISTRADA em: 16/11/2017 Baixada em: 22/01/2018
REGISTRO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA/SERVIÇO

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA** CPF/CNPJ: **07.707.680/0001-27**
Endereço do contratante: AVENIDA LUIZ CAMELO TIMBÓ Nº: 640
Complemento: PRÉDIO PÚBLICO Bairro: CENTRO
Cidade: Hidrolândia UF: CE CEP: 62270000

Contrato: PMH-171017-TP01-01 Celebrado em: 10/11/2017
Valor do contrato: R\$ 29.655,96 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA LUIZ CAMELO TIMBÓ Nº: 640
Complemento: PRÉDIO PÚBLICO Bairro: CENTRO
Cidade: Hidrolândia UF: CE CEP: 62270000

Data de início: 13/11/2017 Conclusão efetiva: 31/12/2017

Finalidade: Misto

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA** CPF/CNPJ: **07.707.680/0001-27**

Atividade Técnica: **A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> CONSERVAÇÃO PREDIAL -> #1091 - EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA 75 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE; A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1177 - ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE; A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #5020 - QUADRA DE ESPORTES 15 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE;**

Observações

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E PEQUENOS REPAROS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO E CRAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA - CE. CONTRATO PMH-171017-TP01-01.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 150751/2018

25/01/2018, 14:14

xz7AC

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: xz7AC



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
 MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Avenida Claudio Camelo Timbó, 864, Sala 01, Nova Hidrolândia na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico **JOSENIAS MAGALHAES DE SOUSA**, Engenheiro Civil, CREA CE nº 11.782/D, prestou serviço de Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma e Pequenos Reparos na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo e CRAS da sede do Município de Hidrolândia - Ceará, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do contrato Nº PMH-171017-TP01-01, valor R\$ 29.655,96, no período de 10/11/2017 à 29/12/2017, conforme descrição abaixo.

SERVIÇOS EXECUTADOS

LOTE 01

OBRA: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVISÓRIAS DE GESSO NO CRAS DA SEDE DE HIDROLÂNDIA - CE.

ITEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0 DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
1.1	C1050	DEMOLIÇÃO DE DIVISÓRIA LEVE	M2	25,69
1.2	C1043	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS S/ REAPROVEITAMENTO	M3	0,27
1.3	C1054	DEMOLIÇÃO DE FORRO DE PVC	M2	118,77
2.0 PAREDES E PAINÉIS				
2.1	C4507	PAREDE DE BLOCO DE GESSO STAND, INCLUSIVE EMASSAMENTO - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	M2	50,32
2.2	C0078	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP. = 10cm (1:2:3)	M2	1,80
3.0 ESQUADRIAS				
3.1	C4428	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), COMPLETA	UN	3,00
3.2	C2672	VIDRO COMUM EM CAIXILHOS C/MASSA ESP. = 6mm, COLOCADO	M2	2,64
4.0 REVESTIMENTOS				
4.1	C3970	FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm COM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	118,77
4.2	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3, ESP. = 5mm P/ PAREDE	M2	3,60

FERNANDO MARTINS DE SAUS
 ENG. CIVIL
 CREA/CE Nº 11.782/D
 CONFEIC. Nº 10811876-4

Certidão nº 150751/2018
 26/01/2018, 14:44

Chave de Impressão: xz7AC

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/01/2018 e contém 4 folhas

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia, Ceará – CEP: 62.270-000
 CNPJ: 07.707.680/0001-27 – CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638-1166



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
 MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

4.2	C3408	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:3	M2	3,60
5.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS			
5.1	C4101	LUMINÁRIA DE EMBUTIR COM ANEL DE ARREMATE EM ALUMÍNIO ANODIZADO E PINTADO POR PROCESSO ELETROSTÁTICO COM REFLETOR EM ALUMÍNIO ANODIZADO ALTO BRILHO COM CONTROLE ANTIOPUSCAMENTO PARA LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 26W	UN	14,00
5.2	C1374	FIO ISOLADO PVC P/750V 2,5 MM2	M	200,00
6.0	PINTURA			
6.1	C1615	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	100,63
6.2	C1206	EMASSAMENTO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA P/TINTA ÓLEO OU ESMALTE 2 DEMÃOS	M2	10,08
6.3	C1280	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	10,08
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS			
7.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	100,00

LOTE 02

OBRA: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENAS REFORMAS NA SALA DO CADASTRO ÚNICO NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HIDROLÂNDIA - CEARÁ.

ITEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS			
1.1	C1070	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO C/ARGAMASSA	M2	3,18
1.2	C1043	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS S/ REAPROVEITAMENTO	M3	1,08
2.0	REVESTIMENTO			
2.1	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP. = 5mm P/ PAREDE	M2	3,18
2.2	C2110	REBOCO C/ACABAMENTO, LISO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA E ADITIVO IMPERMEABILIZANTE TRAÇO 1:1,5 ESP=5 mm	M2	3,18
3.0	PINTURA			
3.1	C1208	EMASSAMENTO DE PAREDES INTERNAS 2 DEMÃOS C/MASSA DE PVA	M2	55,44
3.2	C1615	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2	55,44
4.0	SERVIÇOS DIVERSOS			
4.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	22,51

FERNANDO MARTINS DE FARIAS
 ENGENHEIRO CIVIL
 CPF: 011.543.183-52
 CONFE. REC. REA. REC. 0608/1076-4

Certidão nº 150751/2018
 26/01/2018, 14:44
 Chave de Impressão: xz7AC

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/01/2018 e contém 4 folhas

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 150751/2018, emitida em 26/01/2018



Av. Luiz Carneiro Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia, Ceará – CEP: 62.270-000
 CNPJ: 07.707.880/0001-27 – CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638-1166



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
 MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

LOTE 03

OBRA: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS NA QUADRA DESCOBERTA DO SASTE.

TEM	COD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0		DEMOLIÇÕES E RETIRADAS		
1.1	C2197	REMOÇÃO DE PINTURA ANTIGA A CAL	M2	255,00
1.2	C1066	DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	20,00
2.0		PISOS		
2.1	C1815	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRACO 1:4, ESP. = 3,5cm	M2	20,00
3.0		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
3.1	C1374	FIO ISOLADO PVC P/750V 2,5 MM2	M	100,00
3.2	C2058	PROJETOR EXTERNO P/ LÂMPADA DE VAPOR DE MERCÚRIO DE 250 OU 400 W	UN	4,00
4.0		PINTURA		
4.1	C1614	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	255,00
4.2	C1041	DEMARCAÇÃO DE QUADRA TIPO ESCOLAR C/TINTA ACRÍLICA	M	150,00
5.0		SERVIÇOS DIVERSOS		
5.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	100,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 150751/2018, emitida em 26/01/2018



Hidrolândia - CE, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Martins de Farias

FERNANDO MARTINS DE FARIAS
 ENGENHEIRO CIVIL
 CPF: 011.611.143-52
 CONFEA/CREA RNP: 060810376-4

Fernando Martins de Farias
 RNP: 060810376-4
 Engenheiro Civil, do Município

[Signature]

Secretaria de assistência, trabalho e desenvolvimento social

Certidão nº 150751/2018
 26/01/2018, 14:44

Chave de Impressão: xz7AC

O documento neste ato registrado foi emitido em 26/01/2018 e contém 4 folhas

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 - Centro - Hidrolândia, Ceará - CEP: 62.270-000
 CNPJ: 07.707.880/0001-27 - CGF: 06.920.203-8 Tel: (68) 3638-1166



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

153660/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSENIAS MAGALHÃES DE SOUSA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSENIAS MAGALHÃES DE SOUSA**
Registro: **11782D** RNP: **0601494717**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, Tecnólogo em Construção Civil

Número da ART: **CE20180311327** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/03/2018 Baixada em: 09/03/2018
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL** CPF/CNPJ: **07.705.817/0001-04**
Endereço do contratante: RUA GEMINIANO RODRIGUES DE FARIAS Nº: S/Nº
Complemento: CENTRO ADMINISTRATIVO Bairro: SÃO PEDRO
Cidade: Tamboril UF: CE CEP: 63750000
Contrato: 2016.05.24.01 Celebrado em: 01/06/2016

Valor do contrato: R\$ 98.796,21 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA BASÍLIO DE CASTRO Nº: S/Nº
Complemento: DISTRITO Bairro: SUCESSO
Cidade: Tamboril UF: CE CEP: 63750000

Data de início: 01/06/2016 Conclusão efetiva: 30/09/2016

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL** CPF/CNPJ: 07.705.817/0001-04

Atividade Técnica: **A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS CONSTRUTIVOS -> SISTEMA CONSTRUTIVO -> #1249 - EM PRÉ-MOLDADOS 15 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE; A1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #4112 - ACESSIBILIDADE 15 - EXECUÇÃO 1.00 UNIDADE;**

Observações

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM CALÇADÃO NA RUA BASÍLIO DE CASTRO NO DISTRITO DE SUCESSO EM TAMBORIL - CEARÁ. CONTRATO Nº 2016.05.24.01 TOMADA DE PREÇOS 005/2016.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 153660/2018

15/03/2018, 16:03

B25w6

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: B25w6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Avenida Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 01, Nova Hidrolândia na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico **JOSENIAS MAGALHAES DE SOUSA**, Engenheiro CIVIL, CREA CE nº 11.782/D, prestou serviço de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM CALÇADÃO NA RUA BASÍLIO DE CASTRO NO DISTRITO DE SUCESSO EM TAMBORIL-CE**, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do contrato N° 2016.05.24.01, valor R\$ 98.796,21 no período de 01/06/2016 à 29/07/2016, conforme descrição abaixo.

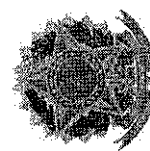
SERVIÇOS EXECUTADOS

OBRA: CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA RUA BASÍLIO DE CASTRO - LADO DIREITO (TRECHO I)

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.00		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.01		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	2,00
2.00		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.01	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO	M2	80,00
3.00		INFRA ESTRUTURA		
3.01		TRABALHOS EM TERRA		
3.01.1	C2102	Limpeza do terreno	M2	80,00
3.01.2	C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA ATE 1,50m	M3	1,38
3.02		FUNDAÇÃO		
3.02.1	C0056	ALVENARIA DE BALDRAME EM TIJOLO CERÂMICO 8 FUROS (9x19x19)	M3	1,38
3.02.2	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3 ESP. =5MM	M2	13,80
3.02.3	C2123	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CAL E AREIA TRAÇO 1:3	M2	13,80
4.00		PAVIMENTAÇÃO		
4.01	C0367	BANQUETA DE MEIO-FIO CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15M)	M	34,50
4.02	C0330	ATERRO MANUAL COMPACTADO C/ MATERIAL ADQUIRIDO	M3	1,38
4.03	C1865	PISO PEDRA PORTUGUESA 2 CORES	M2	30,00
5.00		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
5.01	C1188	ELETRODUTO ROSC. 1"	M	44,00
5.02	C0632	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA 50x50x50CM	UN	1,00
5.03	C1376	FIO ISOLADO PVC 750V 6MM ²	M	44,00

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N - Bairro São Pedro - CNPJ 07.705.817/0001-04
C.G.F. 06.920.201-0 - Fone/Fax: (88) 3617-1888

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 153660/2018, emitida em 15/03/2018



Certidão nº 153660/2018
15/03/2018, 16:21

Chave de Impressão: B25w6

O documento neste ato registrado foi emitido em 12/03/2018 e contém 3 folhas

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

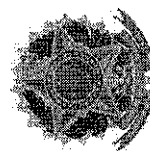
5.04	C0862	CONJ. C/ 01 PETALAS E LAPADAS VAPOR METÁLICO 400W. MONTADA EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M.	UN	1,00
5.00		SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
6.01	C0360	BANCO C/ ASSENTO DE MADEIRA C/ ESTRUTURA DE FERRO	UN	2,00
6.02	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	80,00

OBRA: CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA RUA BASÍLIO DE CASTRO - LADO ESQUERDO (TRECHO II)

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.00		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.01		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	2,00
2.00		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.01	C1937	PLACA PADRÃO DE OBRA	M2	12,00
2.02	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO	M2	220,40
3.00		INFRA-ESTRUTURA		
3.01		TRABALHOS EM TERRA		
3.01.1	C2102	LIMPEZA DO TERRENO	M2	220,40
3.01.2	C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA ATÉ 1,50m	M3	2,47
3.02		FUNDAÇÃO		
3.02.1	C0056	ALVENARIA DE BALDRAME EM TIJOLO CERÂMICO 3 FUROS (9x19x18)	M3	2,47
3.02.2	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRACO 1,3 FSP. =5MM	M2	24,72
3.02.3	C2123	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CAL E AREIA TRACO 1,3	M2	24,72
4.00		PAVIMENTAÇÃO		
4.01	C0387	BANQUETA DE MEIO-FIO CONCRETO PRE-MOLDADO (1,00x0,25x0,15M)	M	61,80
4.02	C0380	ATERRO MANUAL COMPACTADO C/ MATERIAL ADQUIRIDO	M3	2,47
4.03	C1869	PISO PEDRA PORTUGUESA 2 CORES	M2	220,40
5.00		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
5.01	C1186	ELETRODUTO ROSC. 1"	M	94,00
5.02	C0632	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA 50x50x50CM	UN	3,00
5.03	C1376	FIO ISOLADO PVC 750V 6MM ²	M	94,00
5.04	C0862	CONJ. C/ 01 PETALAS E LAPADAS VAPOR METÁLICO 400W. MONTADA EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M	UN	3,00
6.00		SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
6.01	C0360	BANCO C/ ASSENTO DE MADEIRA C/ ESTRUTURA DE FERRO	UN	3,00
6.02	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	220,40

Centro Administrativo Julieta Alves Timbo
Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
C.G.F. 06.920.201-0 – Fone/Fax. (88) 3617-1888

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 153660/2018, emitida em 15/03/2018



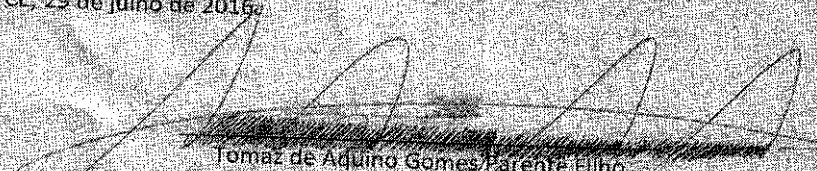
Certidão nº 153660/2018
15/03/2018, 16:21
Chave de Impressão: B25w6
O documento neste ato registrado foi emitido em 12/03/2018 e contém 3 folhas

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBRA: CONSTRUÇÃO DE CALÇADÃO NA RUA BASÍLIO DE CASTRO - LADO DIREITO (TRECHO II)

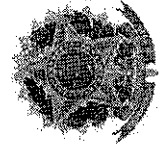
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.00		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.01		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
2.00		SERVIÇOS PRELIMINARES	MES	2,00
2.01	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO		
3.00		INFRA-ESTRUTURA	M2	225,00
3.01		TRABALHOS EM TERRA		
3.01.1	C2102	LIMPEZA DO TERRENO		
3.01.2	C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA ATÉ 1,50m	M2	225,00
3.02		FUNDAÇÃO	M3	3,80
3.02.1	C0056	ALVENARIA DE BALDRAME EM TIJOLO CERÂMICO 8 FUROS (9x19x19)	M3	3,80
3.02.2	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRACO 1:3 ESP. =5MM	M2	98,00
3.02.3	C2123	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CAL E AREIA TRACO 1:3	M2	38,00
4.00		PAVIMENTAÇÃO	M2	
4.01	C0367	BANQUETA DE MEIO-FIO CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15M)	M	05,00
4.02	C0330	ATERRO MANUAL COMPACTADO C/ MATERIAL ADQUIRIDO	M3	4,75
4.03	C1865	PISO PEDRA PORTUGUESA 2 CORES	M2	225,00
5.00		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
5.01	C1386	ELETRODUTO ROSC. 1"	M	131,00
5.02	C0632	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA 50x50x50CM	UN	4,00
5.03	C1376	PIO ISOLADO PVC 750V 6MM ²	M	131,00
5.04	C0862	CONJ. C/ 01 PÉTALAS E LÂPADAS VAPOR METÁLICO 400W, MONTADA EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M	UN	4,00
6.00		SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
6.01	C0360	BANCO C/ ASSENTO DE MADEIRA C/ ESTRUTURA DE FERRO	UN	3,00
6.02	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	225,00

Tamboril - CE, 29 de julho de 2016.


Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho
 Secretário de Obras, transportes e Serviços Públicos
 Engenheiro Civil do Município
 Eng. Civil - CREA/CE 383058
 RNP 069334348

Centro Administrativa Julieta Alves Timbó
 Rua Germiniano Rodrigues de Farias, S/N - Bairro São Pedro - GNPJ 07.705.817/0001-04
 C.G.F. 06.920.201-0 - Fone/Fax: (88) 3617-1888

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 153660/2018, emitida em 15/03/2018



Certidão nº 153660/2018
 15/03/2018, 16:21
 Chave de Impressão: B25w6
 O documento neste ato registrado foi emitido em 12/03/2018 e contém 3 folhas

RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;

VI - formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e

X - curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação *senso lato* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

I - técnico;

II - graduação superior tecnológica;

III - graduação superior plena;

IV - pós-graduação no senso lato (especialização); e

V - pós-graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização:

I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico;

II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo;

III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação;

IV - para o técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso;

V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista;

VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e

VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado.

§ 1º Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos.

§ 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superior previamente registrados no Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parágrafo único. As definições das atividades referidas no *caput* deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Aos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é dada atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades estabelecidas no artigo anterior, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução, a sistematização dos campos de atuação profissional estabelecida no Anexo II, e as seguintes disposições:

I - ao técnico, ao tecnólogo, ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, e ao meteorologista compete o desempenho de atividades no(s)

seu(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), circunscritos ao âmbito da sua respectiva formação e especialização profissional; e

II - ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, ao meteorologista e ao tecnólogo, com diploma de mestre ou doutor compete o desempenho de atividades estendidas ao âmbito das respectivas áreas de concentração do seu mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Seção I Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no *caput* deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no *caput* deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do *caput* deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Seção III

Da Sistematização dos Campos de Atuação Profissional

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II.

§ 1º A sistematização mencionada no *caput* deste artigo, constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros.

§ 2º Para a atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os profissionais diplomados no nível técnico e para os diplomados no nível superior em Geologia, em Geografia e em Meteorologia prevalecerão as disposições estabelecidas nas respectivas legislações específicas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Ao profissional já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I – ao que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução; ou

II – ao que ainda não estiver registrado, será concedida a atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em conformidade com os critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, sendo-lhe permitida a extensão da mesma em conformidade com o estabelecido nos arts. 9º e 10 e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 13. Ao aluno matriculado em curso comprovadamente regular, anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes.

Art. 14. Questões levantadas no âmbito dos Creas relativas a atribuições de títulos profissionais, atividades e competências serão decididas pelo Confea em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 15. O Confea, no prazo de até cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Resolução, deverá apreciar e aprovar os Anexos I e II nela referidos.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em, no máximo, cento e oitenta dias após a data do estabelecimento pelo Confea dos critérios para a padronização dos procedimentos mencionados no § 1º do art. 8º, necessários à sua devida operacionalização.

Parágrafo único. O estabelecimento dos critérios objeto deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser expedido pelo Confea em, no máximo, trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data da publicação desta Resolução.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Eng. Wilson Lang
Presidente